



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031431-51.2019.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: DARCISIO PAULO PERONDI

AGRAVADO: ELVIO GONÇALVES SILVEIRA

AGRAVADO: JOAO ANTONIO DA SILVA STUCKY

AGRAVADO: ADONIS DEI RICARDI

AGRAVADO: AUREO PAULO ZIMMERMANN

AGRAVADO: EDEMAR PAULA DA COSTA

AGRAVADO: FERNANDO VARGAS BUENO

AGRAVADO: FRANCISCO COUTINHO KUBASKI

AGRAVADO: ARMINDO PYDD

AGRAVADO: BRUNO WAYHS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo **Ministério Público Federal** em face de decisão, proferida no ev. 46 do cumprimento provisório de sentença proferida em ação civil por improbidade administrativa, que indeferiu o acautelamento de bens dos condenados, nos seguintes termos:

"Considerando que a presente demanda trata de execução provisória, bem como a ausência de mínimos indícios de que, em razão desta ação executiva, os executados estejam se desfazendo de seus bens ou mesmo diluindo o seu patrimônio, indefiro o acautelamento de bens dos condenados, como requerido pelo Ministério Público Federal na petição de evento 26.

Nada impede, contudo, nova apreciação do pleito, desde que demonstradas minimamente alterações fáticas na situação patrimonial dos executados a evidenciar provável descumprimento da condenação que lhes fora imposta e consequente prejuízo ao Erário.

Observo, ainda, conforme registros nos eventos 27 a 35 e 37, que os mandados/carta precatória de intimação dos executados acerca desta ação executiva provisória foram expedidos e encontram-se no aguardo das devidas diligências para o efetivo cumprimento.

Intime-se o MPF e, bem assim, a União."

Alega o agravante que na Ação Civil de Improbidade Administrativa originária (5005057- 57.2018.4.04.7105), este Egrégio Tribunal negou provimento aos apelos e manteve os termos da Sentença de primeiro grau, que condenou os réus ao ressarcimento integral dos danos causados e às penas de multa, de acordo com a participação de cada um em conluio para cobrança de honorários médicos de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS – junto ao Hospital de Caridade de Ijuí – HCI. Aguarda-se julgamento do Recurso Especial nº 1352219/RS, no Superior Tribunal de Justiça. Diante tal quadro, o MPF ingressou com cumprimento provisório de sentença, postulando a constrição de bens. Ressalta-se que a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92, não necessita da demonstração de dilapidação patrimonial por parte dos réus, por se tratar de tutela de evidência, tendo em vista que o *periculum in mora* decorre da gravidade dos fatos,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

que atingem toda a coletividade. Assim, não há fundamento razoável para exigir-se a ameaça de dilapidação patrimonial para o deferimento da medida de indisponibilidade na fase de cumprimento de sentença, nos termos decididos pelo Juízo de origem, tampouco para não se indisponibilizar bens depois de toda a fase de conhecimento já percorrida em duas instâncias, com fatos ímprobos já reconhecidos (uma vez que não serão passíveis de exclusão, nos termos da Sumula 7 do STJ).

É o relatório. **Decido.**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, §4º, prevê que os atos de improbidade administrativa importarão a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, além da suspensão dos direitos políticos e da perda da função pública, conforme previsão legal.

A decretação da indisponibilidade de bens é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Este é o suporte legal para a decretação da indisponibilidade de bens por prática de ato de improbidade.

No Superior Tribunal de Justiça, o tema é tratado de forma pacífica quanto à presunção do *periculum in mora*, bastando tão somente de indícios de participação do agente na suposta conduta enquadrada como ato de improbidade (dito de outro modo, basta o *fumus boni iuris*):

"PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL A CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTO. DELAÇÃO PREMIADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente contra decisão que determinou a indisponibilidade de bens na Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E PERICULUM IN MORA PRESUMIDO 3. A Corte de origem afirmou que mantinha a decretação da indisponibilidade de bens, diante "dos indícios de participação da agravante no suposto esquema engendrado" (fl. 751, grifo acrescentado). 4. Esclareça-se que não há como fugir ao decreto da indisponibilidade, uma vez que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do fumus boni iuris é suficiente para autorizar a medida construtiva. 5 a 13. Omissis." (STJ, REsp 1653591/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017).

Nesse sentido, colaciono o recente julgado proferido pela 3ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO DE BENS. - O art. 37, § 4º, da Constituição Federal estabelece que 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.'

- A Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) consigna expressamente no art. 7º o seguinte: quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado, sendo que a indisponibilidade a que se refere o artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

- Em relação ao requisito do periculum in mora, cumpre mencionar que o STJ, em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, para fins de indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa, o perigo de dano é implícito e milita em favor da sociedade, não sendo necessária a comprovação de dilapidação patrimonial pelo réu para que haja o bloqueio dos seus bens." (TRF4, 5006597-52.2017.404.0000, 3ª TURMA, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, DJe 18/07/2017 - destaqui).

No caso dos autos, JOAO ANTONIO DA SILVA STUCKY, FERNANDO VARGAS BUENO, ELVIO GONÇALVES SILVEIRA, EDEMAR PAULA DA COSTA, DARCISIO PAULO PERONDI, BRUNO WAYHS, AUREO PAULO ZIMMERMANN, ARMINDO PYDD, ADONIS DEI RICARDI e FRANCISCO COUTINHO KUBASKI foram condenados em primeira instância (Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5005057-57.2018.4.04.7105) ao ressarcimento integral dos danos causados e às penas de multa, de acordo com a participação de cada um em conluio para cobrança de honorários médicos de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS – junto ao Hospital de Caridade de Ijuí – HCI.

Este Egrégio Tribunal negou provimento aos apelos e manteve os termos da Sentença de primeiro grau. Os embargos de declaração, opostos contra o acórdão condenatório, foram acolhidos em parte exclusivamente para fins de prequestionamento, e para sanar erro material quanto ao cargo ocupado por Francisco. O referido processo aguarda julgamento do Recurso Especial nº 1352219/RS, no Superior Tribunal de Justiça.

Diante tal panorama fático e jurídico, militando em face da coletividade a presunção de perigo de dano, entendo devam ser constrictos os bens, tal como postulado pelo Ministério Público Federal no evento 26 dos autos originários.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar.

Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001249513v7** e do código CRC **f36b2257**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER

Data e Hora: 29/7/2019, às 15:26:49